



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.492 - DF (2019/0179574-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO - DF040679
ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL - DF038344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECORRENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o recorrente teve decretada sua prisão preventiva pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, pois, segundo destacou o Magistrado de piso, "as inúmeras mensagens veiculadas por aplicativos e redes sociais, os comprovantes de postagens de drogas pelos Correios, as informações a respeito de contas bancárias para viabilização de pagamentos dos entorpecentes, sem contar os próprios relatos obtidos em vários dos interrogatórios ocorridos perante a autoridade policial durante o período das prisões temporárias" não haveria dúvidas sobre gravidade concreta dos delitos. Ressaltou, ainda, que ficou "revelada a idéia de segurança e de despreocupação por parte dos envolvidos no âmbito de seus respectivos diálogos e supostas atividades, conforme se nota ao longo da análise dos 8 (oito) volumes que compõem a presente investigação". Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva também encontra fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e na garantia da instrução criminal em razão de o recorrente estar foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.492 - DF (2019/0179574-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO - DF040679
ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL - DF038344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0706356-37.2019.8.07.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, sob a alegação de que a constrição cautelar carece de fundamentação. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 214):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REU FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados os indícios da autoria e a certeza da materialidade dos crimes imputados ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta.

3. Mantém-se o decreto de prisão preventiva do paciente, acusado da autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, ante o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente encontra-se foragido.

4. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta a necessidade de revogação da custódia cautelar, pois o decreto atacado seria destituído de fundamentação concreta.

Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente, quais sejam, primariedade e possuidor de bons antecedentes e de residência fixa.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do recorrente ou, subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela desconstituição definitiva do decreto preventivo ou pela aplicação de outras medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 255/257).

Informações prestadas às e-STJ fls. 261/335.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 338):

Recurso em habeas corpus. Tráfico interestadual de drogas. Associação para o tráfico de entorpecentes. Prisão Preventiva. Ausência de autoria. Inadequação da via eleita. Fundamentação. Ordem pública. Aplicação da lei penal.

Circunstâncias e motivos do crime. Líder de associação criminosa voltada para o tráfico interestadual. Periculosidade concreta. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que até o momento (10/7/2019) não houve prolação de sentença (www.tjdft.jus.br, processo n. 2018.01.1.005659-8).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.492 - DF (2019/0179574-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 48/49):

Nesse passo, a medida constritiva mostra-se imprescindível, notadamente para garantir a ordem pública, pois as notícias trazidas até o momento dão conta de forte envolvimento dos investigados em situação típica de tráfico de drogas e de associação para a realização do referido crime, revelando concretamente a possibilidade de, em liberdade, voltarem a se envolver em fatos da mesma natureza.

Nesse contexto, podem ser mencionadas as inúmeras mensagens veiculadas por aplicativos e redes sociais, os comprovantes de postagens de drogas pelos Correios, as informações a respeito de contas bancárias para viabilização de pagamentos dos entorpecentes, sem contar os próprios relatos obtidos em vários dos interrogatórios ocorridos perante a autoridade policial durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o período das prisões temporárias.

Todas essas informações encontram-se minuciosamente narradas no relatório do Ilustre Delegado de Polícia que presidiu as investigações, com os apontamentos e destaques nos autos respeito de de todos os representados (fls. 882-944). Aliás, a partir do teor da referida peça, em conjunto com as demais informações dos autos, fica revelada a idéia de segurança e de despreocupação por parte dos envolvidos no âmbito de seus respectivos diálogos e supostas atividades, conforme se nota ao longo da análise dos 8 (oito) volumes que compõem a presente investigação, a exemplo das fls. 947-1050.

Isso, por certo, reforça a necessária atuação do Poder Judiciário para garantir a ordem pública.

Em relação aos representados JOSUEL SILVA JÚNIOR, JEAN CARLOS MIGUEL LEONEL, CAIK OLIVEIRA LOPES, EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE, LEONARDO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA e RAFAEL K11310 DE OLIVEIRA, observa-se também a necessidade das respectivas cautelas preventivas para assegurar a própria atuação da Justiça. Com efeito, diante do comportamento furtivo dos mencionados indivíduos, que se encontram foragidos, é notório o risco para a eventual e futura aplicação da lei penal, o que reforça as motivações do deferimento da medida em comento.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a representação da autoridade policial de fls. 882-944 e a manifestação ministerial de fls. 1509-1515 para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA [...].

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 217/218):

Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente.

No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da gravidade concreta do crime e das circunstâncias de sua prática, as quais revelam a periculosidade do paciente.

Verifica-se, ademais, em consulta ao sistema processual desta Corte, que na audiência de instrução, a Juíza de origem determinou o desmembramento dos autos em relação ao paciente, bem como indeferiu o pedido de revogação da medida, sob a seguinte motivação:

No que concerne aos acusados JOSUEL, CAIK e EDUARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE, observa-se que os motivos para a cautela provisória permanecem incólumes, especialmente para assegurar a aplicação de futura e eventual resposta penal.

Nesse âmbito, importa destacar que, a despeito do comparecimento das respectivas Defesas Técnicas de todos eles à audiência de instrução probatória, o que, inclusive, garantiu-lhes o contraditório e a ampla defesa, é fácil constatar a natureza furtiva dos três, pois se encontram em local incerto e não sabido. Isso por certo impossibilitou o cumprimento dos respectivos mandados de prisão expedidos por este Juízo em datas pretéritas.

A deliberação em contrário, ou seja, a revogação dos respectivos mandados de prisão, deixa vulnerável o próprio Sistema de Justiça Criminal, que não pode ficar à mercê de condutas recalcitrantes ou de barganhas irresponsáveis daqueles que procuram se furtar à atuação da lei, de maneira que INDEFIRO A POSTULAÇÃO das respectivas Defesas dos acusados JOSUEL SILVA JÚNIOR, CAIK OLIVEIRA LOPES, e EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE (ID 8137050).

Com efeito, o paciente encontra-se foragido, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele. A alegação da Defesa de que o paciente sempre residiu no mesmo endereço em que realizada a busca e apreensão e jamais se esquivou da atuação da lei, não convence. Veja-se que o paciente não foi localizado na residência, o que motivou a decretação da medida extrema.

Acrescente-se que uma das alegações do paciente para não comparecer à audiência de instrução e julgamento foi, exatamente, o fato de ter contra si um decreto prisional, o que o teria impedido de fazer sua defesa, o que não se sustenta.

Ora, tal atitude é incompatível com suas alegações, porquanto sinaliza a intenção do paciente de não se submeter à atuação da Justiça, de forma a autorizar, também, a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, os comprovantes residenciais apresentados pelo paciente com o mesmo endereço constante nos autos, não constituem fato novo apto a modificar a decisão impugnada.

Importante consignar que, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não fragilizam a ordem de prisão preventiva, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar.

Nesse compasso, depreende-se também a inadequação das medidas cautelares diversas, em face da intenção do paciente de se furtar da aplicação da lei penal. Decerto, em tais casos, há de se concluir pela insuficiência das medidas alternativas à segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão que decretou a prisão cautelar e a que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva não apresenta nenhuma ilegalidade.

Como se vê, o recorrente foi acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, pois, segundo destacou o Magistrado de piso, "as inúmeras mensagens veiculadas por aplicativos e redes sociais, os comprovantes de postagens de drogas pelos Correios, as informações a respeito de contas bancárias para viabilização de pagamentos dos entorpecentes, sem contar os próprios relatos obtidos em vários dos interrogatórios ocorridos perante a autoridade policial durante o período das prisões temporárias" não haveria dúvidas sobre gravidade concreta dos delitos. Ressaltou, ainda, que ficou "revelada a idéia de segurança e de despreocupação por parte dos envolvidos no âmbito de seus respectivos diálogos e supostas atividades, conforme se nota ao longo da análise dos 8 (oito) volumes que compõem a presente investigação" (e-STJ fl. 48).

Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 35, E 40, INCISOS IV E V, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2.º, § 2.º, DA LEI N.º 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente, que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos responsáveis por abastecer um dos pontos de venda de drogas da facção, em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de entorpecentes.

3. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.

4. Considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, como na espécie, em que se apreendeu 838 (oitocentos e trinta e oito) pinos de cocaína.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 110.098/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão impugnada ressaltou a participação do investigado em organização criminosa, bem estruturada e armada, voltada ao tráfico de drogas. Destacou, ainda, que ele negociava "grandes quantidades de drogas (maconha, ecstasy e cocaína)" com outros corréus, além de haver fotografia nos autos em que o paciente aparece com "embalagens contendo 1 kg de maconha cada", a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com treze réus, além de haver diversidade de advogados.

5. Ordem denegada.

(HC 461.148/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada ser uma das integrantes de associação criminosa bem estruturada, voltada à prática do tráfico de drogas, em que desempenhava a função de venda dos entorpecentes no varejo.

3. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 445.707/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ademais, consta do mesmo decreto prisional que o ora recorrente empreendeu fuga após os delitos, permanecendo foragido, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o modus operandi do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0179574-8

RHC 114.492 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07063563720198070000 20180110056598 565982018 643822019 7063563720198070000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO - DF040679 ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL - DF038344
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JOSUEL SILVA JUNIOR
CORRÉU	: CAIK OLVEIRA LOPES
CORRÉU	: JOAO PAULO DALE COSTA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.